

The seal of the Commonwealth of Massachusetts, featuring a central shield with a Native American figure holding a bow and arrow, surrounded by a five-pointed star and a circular border with the state motto "Ense petit placidam sub libertate quietem".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## PROTOCOLO GERAL

## AUTOR

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**NÚMERO**

2784

EMENTA Subordina ao Ministério do Trabalho os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores.

## DATA

22.8.47

DOCUMENTOS ANEXOS

PROJETO 619/47

# INDICAÇÃO DE MOVIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## PROTOCOLO GERAL

| AUTOR  | NÚMERO                  |
|--|-------------------------|
| SENADO FEDERAL   | <del>2748</del><br>2071 |
| EMENTA Comunica que o Senado aprovou a proposição desta Câmara que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores, com a emenda ao parágrafo único do art. 1º. | DATA<br>21.8.47         |
| <i>— à Comissão de Educação —</i>  | ESPÉCIE<br>OFICIO 309   |
| DOCUMENTOS ANEXOS  |                         |

# INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |

# Câmara dos Deputados

Sm. Dívida do Serviço Sesestalor

O ofício do Senado, n. 309 de 1947,  
(protocolado sob o n. 2748), reia, por escrito,  
à Com. de Educação e Cultura, que  
já foi incluído na ordem do Dia,  
com parecer desse Comitê, apres-  
sado na reunião de 20 do corrente.

Maria Pereceder, assin.

Sm 28-4-1948.

# FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

SENADO FEDERAL

NÚMERO 2748

Of. 309/47

A (s) Comiss (s) de.....

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_

\_\_\_\_.º SECRETÁRIO

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_



# Senado Federal

Em 19 de agosto de 1947

Nº 309

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

A' honraria de Educação.  
Em 20-8-1947.  
Mydeoray

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 14 do corrente, aprovou a proposição dessa Câmara que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores, com a emenda ao parágrafo único do art. 1º, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino  
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
21 AGO 1947  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 2748

Emenda do Senado à proposição da Câmara dos Deputados que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores.

Ao art. 1º

Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

"Parágrafo único - Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres".

Senado Federal, em 19 de agosto de 1947

*Walter Rabelo  
Geórgio Velho  
Jordão Gostoso  
José de Oliveira*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas passa a ser da exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Nenhum contrato teatral pode ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de janeiro de 1947.

*Hauírio Brantecio*  
*Enio de Souza*  
*Lamio Monteiro*



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 41 — 1947

Da Comissão de Trabalho e Previdência sobre a Proposição n.º 19, de 1947  
Relator: Sr. Lúcio Correia

O Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados enviou ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal o incluso autógrafo do projeto número 115 A, 1946-47, a que se refere o ofício número 732, de 3 de fevereiro de 1947, que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores.

O autógrafo, firmado pelos senhores deputados Honório Monteiro, Euclídio de Sousa Leão e Lauro Montenegro, tem a seguinte redação:

"Art. 1.º — O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas passa a ser de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário".

O autógrafo do projeto não se fez acompanhar de qualquer esclarecimento ou fundamentação. O projeto de lei adotado numa das Câmaras, reza o art. 68 da Constituição Federal — "O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à

sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único — A revisão será discutida e votada num só turno.

Comparte à União — (arts. 70 e 71).

Parágrafo único — A revisão será discutida e votada num só turno.

Comparte à União — (art. 5.º, número XV, da Constituição Federal) legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho".

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre a espécie configurada na disposição do projeto de lei sob exame ressalta, extreme dúvida, do disposto no art. 65, inciso IX do diploma constitucional citado.

Não fere ele por seu turno a ordem social enquadrando-se nos pressitos constitucionais que norteiam a legislação do trabalho enfeixados no art. 157 seus números e parágrafo único da Constituição Federal.

Há que se considerar entretanto, no que tange à norma traçada no parágrafo único do projeto, o seguinte:

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao admitir que os contratos de trabalho podem ser por prazo determinado e indeterminado, não só os definiu, como também lhes estabeleceu as regalias peculiares.

Assim é que, no art. 451, cercando de maiores benefícios o contrato por prazo indeterminado, que constitui a

regra, enquanto o outro constitui exceção, estabeleceu:

*"Art. 451 — O contrato de trabalho por prazo determinado, que tácita ou expressamente fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo".*

Ao definir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, assim dispôs a Consolidação das Leis do Trabalho:

*"Art. 452 — Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração dêste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos".*

Ora, o parágrafo único do projeto de lei fixando, de maneira expressa, que nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, situa essa modalidade contratual como de *natureza determinada*, assegurando-lhe as prerrogativas dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja prorrogação ou renovação por conveniência da emprêsa e dos artistas.

O parágrafo único do projeto de lei colide, porém, com o parágrafo único do art. 507 da mesma Consolidação, que dispõe, categóricamente

*Art. 507 ...*  
*Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos do art. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres".*

Cossermelli, ao comentar essa disposição, acentua: "O parágrafo único contém uma exceção aos arts. 451 e 452. O legislador atendeu a uma modalidade peculiar da prestação de serviços dos artistas. Em geral contratam êles com a emprêsa, de vida efêmera, e que explora divertimentos públicos. Sua existência depende da aceitação de seus espetáculos. Em caso positivo alguns contratos de artistas serão renovados. Não seria onerar essas emprêses com a responsabilidade da estabilidade tão só pela renovação dos

contratos". (Contrato Individual do Trabalho, pág. 326).

A redação do parágrafo único do projeto, por configurar o contrato teatral como de natureza determinada, por isso que se considera como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de término prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada (parágrafo único do art. 442 da C. L. T., merece ser emendada, ao nosso vêr, para tomar a seguinte disposição modificativa:

*"Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres".*

Revogadas as disposições em contrário como focaliza o art. 2º do projeto de lei, a redação original do parágrafo único do mesmo projeto, verificada a prorrogação ou renovação do contrato de trabalho teatral, asseguraria desde logo aos artistas as regalias inerentes às relações contratuais de trabalho de natureza indeterminada, que mereceriam, por certo, o nosso aplauso, se não fôra, entretanto, a circunstância de o legislador haver atendido, na redação do art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho, a uma modalidade peculiar da prestação de serviços dos artistas, dada, em geral, a vida transitória das emprêses teatrais.

O favorecimento econômico que se outorgasse aos artistas não encontraria, possivelmente, satisfação por parte da emprêsa teatral, cuja existência efêmera, já assinalada, não comporta o encargo da estabilidade própria ao contrato indeterminado.

E o nosso parecer.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1947. — *Marcondes Filho*, Presidente. — *Lucio Corrêa* Relator. — *Hamilton Nogueira*. — *Pedro Ludovico*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Waldemar Pedrosa*.



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 187 — 1947

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Proposição  
n.º 19, de 47

Relator — Aloísio de Carvalho

Foi solicitado o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça sobre a proposição vinda da Câmara dos Srs. Deputados atribuindo à exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas, e dispondo, mais, que nenhum contrato teatral, poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Sobre a matéria já se pronunciou a Comissão de Trabalho e Previdência Social, aceitando parecer do Sr. Senador Lúcio Correia. Esse parecer examina, fundamentalmente, os aspectos constitucional e legal da iniciativa da Câmara, para concluir pela sua procedência, quanto ao primeiro item, isto é, o de passar ao Ministério do Trabalho o registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, etc. Opinamos, igualmente, nesse sentido, visto que nenhum preceito constitucional impede a provisão pretendida, a qual corresponde, até aos princípios gerais orientadores da assistência social ao trabalho, vigentes na nossa Constituição e nas leis.

Quanto à segunda parte, isto é, não poder nenhum contrato teatral ser celebrado por prazo inferior a 120

dias, levanta dúvida o parecer, por se lhe afigurar que assim disposto, passa o contrato de trabalho artístico à categoria do contrato de prazo determinado, aplicando-se-lhe, pois, as normas dos artigos 451 e 452 da atual Consolidação do Trabalho, para as hipóteses de prorrogação ou renovação por conveniência da empresa e dos artistas. Ao parecer da Comissão de revidência Social, os contratos objeto da proposição, por sua mesma natureza, não comportam a consequência consagrada naqueles preceitos legais. Conclui, por isso, pela modificação do parágrafo único da proposição, para que, assegurado a qualquer contrato teatral o mínimo de cento e vinte dias de prazo, não prevaleçam, contudo, a seu respeito as normas mencionadas, referentes à renovação ou prorrogação.

Com a alteração proposta nesses termos, e pelas razões expostas, está a proposição em condições de ser aprovada pelo Senado.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1947. — *Atílio Vivaqua, Presidente.* — *Aloísio de Carvalho, Relator.* — *Waldemar Pedrosa.* — *Artur Santos.* — *Etelvino Lins.* — *Lucio Corrêa.* — *Augusto Meira.*

PROPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

Proposição n.º 19 — 1947

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas passa a ser de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de janeiro de 1947. — Honório Monteiro. — Eurico de Souza Leão. — Lauro Montenegro.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 12 de agosto e 12 de março de 1947 respectivamente.

## ANDAMENTO

Formado



Disponível em  
Encanada em discussão unânime.  
E 2.9.47.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresenta a emenda ao projeto, a discussão unânime, e de  
à redação final. Em 8.9.47. De 1

### PROJETO

N.º 619 — 1947

Subordina ao Ministério do Trabalho os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores, tendo parecer da Comissão de Educação favorável à emenda do Senado

(Projeto n.º 115 — 1946)

A Comissão de Educação e Cultura opina no sentido de ser aceita a emenda do Senado ao projeto que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores, emenda que manda dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1.º:

“Parágrafo único: — Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres.”

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1947. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente. — *Jorge Amador*, relator. — *Erasto Gaeriner*. — *Aureliano Leite*. — *Antero Leivas*. — *Barros Carvalho*. — *Vivaldo Lima*. — *Raul Pilla*.

PROJETO n.º 115 — 1946, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas

passa a ser da exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de janeiro de 1947. — *Honorio Monteiro*. — *Eurico de Sousa Leão*. — *Lauro Montenegro*.

#### EMENDA DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER

Ao art. 1.º

Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

“Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres.”

Senado Federal, em 19 de agosto de 1947. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villas Bôas*. — *Dario Cardoso*.

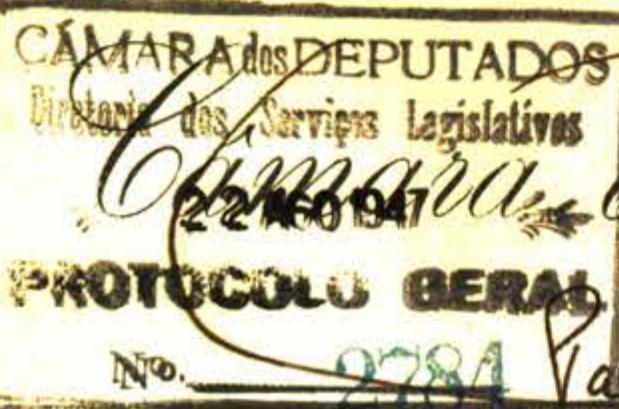
Câmara dos deputados

nº 679 - 1947

C 704

Subordina ao m<sup>o</sup> do Trabalho os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e círco e os respectivos empregadores. temos parecer da  
Comissão de Educação, Fazenda e Meios de  
Comunicação.

( Projeto n.º 115- 1946)



Câmara dos Deputados A imprensa  
do dia 21-6-1947

A Comissão de Educação e Cultura opina no sentido de se aceite a emenda do Senado ao projeto que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e círco e os respectivos empregadores, emenda que manda dar a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único: — Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, mas se aplicando, entre tanto, as Trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se referem à propagação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e empregos".

Sala da comissão, 21/8/1947

Eusébio de Sá e Silva - Presidente

José Guedo, relator

Helias Gaviria. Gaetano

Almeida (lit)

Antônio Leivas Leivas

Antônio Leivas Leivas

Rivaldo Lima

Paulo Pinto



0708

*(Projeto 115-1116) feito pelo Senado*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. → O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas passa a ser da exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. → Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de janeiro de 1947.

*Honoris*

*(a) Mauricio Monteiro*

*Eurico de Souza Leão*

*Lauro Montenegro.*



0706

SENADO FEDERAL

Emenda do Senado

*a que se refere o parágrafo único*

*Ao art. 1º.*

Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

"Parágrafo único. - Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres".

Senado Federal, em 19 de agosto de 1947

(a)

Nereu Ramos

Georgino Avelino

João Villas Bôas

Dario Cardoso.

SMC/

...ao Arquivo, remetendo-se um autógrafo ao Senhor

23. 9. 47.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA



RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 17 de setembro de 1947

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio e circo e os respectivos empregadores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

*J. Pereira Lira*  
(José Pereira Lira)  
Secretário da Presidência  
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Materia dos Serviços Legislativos

24 SET 1947

PROTOCOLO GERAL  
Nº 3399

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/.

Nº 462  
G.R. 18115/47

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio e circo e os respectivos empregadores, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1947.



GP/.

Saucem. 16-9-47  
Bras. S. J. Dut

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas , passa a ser de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único- Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE SETEMBRO DE 1947.

Luiz Fernando  
Macedo  
Pedro Lameir

## ANDAMENTO